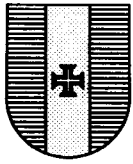


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 7

Sexta - feira, 26 de Janeiro de 1996

SUMÁRIO

Resolução n.º 100/96

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 98/96

Aprova a minuta do contrato adicional à empreitada de "concepção / construção de uma biofábrica para criação de moscas do Mediterrâneo".

Resolução n.º 99/96

Aprova a minuta da escritura de aquisição da parcela de terreno n.º 1898, necessária à obra de "construção da Via Rápida Câmara de Lobos—Ribeira Brava—Troço Quinta Grande—Ribeira Brava—2.ª fase".

Resolução n.º 100/96

Cria uma linha de crédito a juros bonificados, destinada às cooperativas agrícolas de banana.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

Portaria n.º 5/96

Aprova o Regulamento Tarifário do Porto do Porto Santo.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 98/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 18 de Janeiro de 1996, resolveu aprovar a minuta do contrato adicional à empreitada de "concepção/construção de uma biofábrica para Criação de Moscas do Mediterrâneo", de que é adjudicatária a sociedade denominada "EDIFER - CONSTRUÇÕES PIRES COELHO & FERNANDES, S.A."

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 99/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 18 de Janeiro de 1996, resolveu:

- a) Aprovar a minuta da escritura de aquisição da parcela de terreno número mil oitocentos noventa e oito, necessária à obra de "CONSTRUÇÃO DA VIA RÁPIDA CÂMARA DE LOBOS - RIBEIRA BRAVA - TROÇO QUINTA GRANDE / RIBEIRA BRAVA - 2ª FASE", em que são cedentes Manuel de Abreu Macedo e mulher;
- b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura da escritura, no Secretário Regional do Equipamento Social e Ambiente.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Considerando a importância do sector da banana no contexto da economia regional;

Considerando que a ajuda compensatória à eventual quebra de receitas na comercialização da banana, prevista no art.º 12 do Reg.(CEE) 404/93, do Conselho, de 13 de Fevereiro, é só fixada no trimestre seguinte à campanha de comercialização a que diz respeito;

Considerando que o adiantamento à ajuda compensatória é pago bimestralmente, após a comercialização da banana;

Considerando que é necessário garantir desde já a salvaguarda do rendimento do produtor, o qual possibilite um suporte financeiro indispensável à execução das práticas culturais que conduzam à obtenção de uma banana de qualidade;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 18 de Janeiro de 1996, resolveu criar uma linha de crédito a juro bonificado nas seguintes condições:

- 1 - As cooperativas agrícolas que comercializam banana podem recorrer a crédito bonificado até ao montante máximo, fixado pela seguinte fórmula:
. 58\$00 por quilograma de peso líquido de banana comercializada de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1996.
- 2 - O crédito será bonificado em 100%.
- 3 - As cooperativas que beneficiem desta linha de crédito comprometem-se a:
. Respeitar integralmente um conjunto de normas de procedimentos técnicos que visam preservar a qualidade da banana produzida e que constam de protocolo celebrado com a Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.
- 4 - O acesso à linha de crédito fica condicionado aos pedidos que cada cooperativa apresentar junto da Direcção Regional de Agricultura, os quais devem incluir pelo menos as seguintes informações
- Período de comercialização a que se refere o pedido
- Peso líquido da banana comercializada, por categoria
- Preço a pagar à produção, por categoria
- Preço CIF, por categoria e por semana
- 5 - Em função da situação de mercado por despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, será determinado por cooperativa, o montante máximo de crédito para o período de comercialização em causa.
- 6 - O pagamento da banana comercializada de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1996, no valor de

42\$00 de quilograma de peso líquido de banana comercializada, a que acresce o valor de compra da produção pela cooperativa, deverá ser efectuado o mais tardar seis semanas após o corte da banana.

- 7 - As cooperativas apresentarão na Direcção de Serviços de Agro-Indústria e Comércio Agrícola da Direcção Regional de Agricultura, o mais tardar 5 dias úteis após os pagamentos, listas nominativas dos pagamentos efectuados onde conste, no mínimo, o nome do produtor, número de contribuinte, número de associado, peso líquido de banana por categoria, valor pago e número e data do recibo.
- 8 - Na defesa dos interesses dos seus associados, será tido em conta o parecer, devidamente fundamentado, da Associação de Agricultores da Madeira quanto ao integral cumprimento, por parte das Organizações de Produtores, do referido no ponto 3. desta Resolução.
- 9 - O não cumprimento do disposto nos pontos anteriores implica imediata suspensão da linha de crédito à cooperativa em causa.
- 10 - O encargo resultante desta operação de crédito terá cobertura orçamental no orçamento do FRIGA - Fundo Regional de Intervenção e Garantia Agrícola, na rubrica 05.01.02., nos termos do Artigo 20º. do Decreto Legislativo Regional nº. 1/95/M, de 14 de Fevereiro.
O FRIGA deverá estabelecer protocolo com entidade bancária para o estabelecimento da linha de crédito definido em 1., mediante a anuência do Governo da Região Autónoma da Madeira, através do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

Portaria n.º 5/96

As taxas a praticar no Porto do Porto Santo tem sido revistas anualmente de modo a ajustar os valores, aos custos económicos dos serviços prestados. Acresce que a revisão dos preços dos serviços públicos deve enquadrar-se no âmbito da política de rendimentos e preços adoptado pelo governo regional

Assim, considerando a necessidade de proceder a uma actualização dos valores das referidas taxas e de copilar num único diploma a legislação que se encontra dispersa.

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Economia e Cooperação Externa, ao abrigo das alíneas e) do artigo 30º e d) do artigo 49º ambos da Lei nº 13/91, de 5 de Junho e nº 1 do artigo 1º do Decreto -Lei nº 8/87, de 6 de Janeiro, o seguinte:

- 1º - É aprovado o Regulamento Tarifário do Porto do Porto Santo, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.
- 2º - São revogadas as Portarias nº 369/93, de 23 de Dezembro, nº 393 / 94, de 27 de Dezembro e nº 1-B /95, de 2 de Janeiro.

3º - A presente Portaria entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1996.

Assinada em 23 Janeiro de 1996.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, José Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA, José Agostinho Pereira de Gouveia

ANEXO I REGULAMENTO DE TARIFAS DO PORTO DO PORTO SANTO

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- 1 - As taxas a cobrar pela D.R.P. em toda a área de exploração portuária, sob jurisdição, na ilha do Porto Santo, são as previstas no presente Regulamento.
- 2 - Fica excluído do âmbito deste diploma, a zona denominada de Marina, que será objecto de regulamentação específica.
- 3 - As taxas fixadas neste Regulamento são devidas nos casos nele designados e referem-se a embarcações, passageiros, mercadorias, prestação de serviços, operações, fornecimentos, aluguer de material e equipamento, usos de terrenos, terraplenos e edifícios, licenciamentos e diversos.

ARTIGO 2º ALTERAÇÕES DAS TAXAS

As alterações das taxas previstas no presente Regulamento será da competência dos Secretários Regionais das Finanças e da Tutela, sob proposta da D.R.P.

ARTIGO 3º CASOS OMISSOS

- 1 - A resolução dos casos omissos no presente Regulamento será feita por despacho do Secretário Regional da Tutela.
- 2 - Em casos especiais, poderá a D.R.P. aplicar a taxa que julgar mais adequada, ponderadas as taxas equivalentes, processando-se de seguida a sua homologação pelo Secretário Regional da Tutela.

ARTIGO 4º AJUSTE PRÉVIO

Poderão ser executados serviços não considerados no presente Regulamento, mediante ajuste prévio entre D.R.P. e os interessados, sem subordinação ao tarifário estabelecido.

ARTIGO 5º REDUÇÕES E ISENÇÕES DE TAXAS

Sem prejuízo das reduções e isenções previstas neste Regulamento, poderá o Secretário Regional da Tutela conceder outras, por despacho, em casos especiais devidamente justificados.

ARTIGO 6º
PERÍODO NORMAL DE
FUNCIONAMENTO DO PORTO

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, a D.R.P. estabelecerá os períodos normais de funcionamento, em toda a área de exploração, nas suas diversas unidades orgânicas, em conformidade com as respectivas necessidades de utilização.

ARTIGO 7º
UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E
SERVIÇOS PRESTADOS FORA DA ÁREA DE
EXPLORAÇÃO PORTUÁRIA

- 1 - Pela utilização de equipamento fora da área de exploração portuária, será cobrada por hora indivisível a taxa correspondente ao equipamento requisitado, multiplicada por 2.0.
- 2 - Nos casos do presente Regulamento em que não tenham sido consideradas taxas respeitantes a serviços prestados fora da área de exploração portuária, serão as mesmas estabelecidas por despacho do Secretário Regional da Tutela, sob proposta da D.R.P..

ARTIGO 8º
PESSOAL REQUISITADO EM HORAS
EXTRAORDINÁRIAS

O trabalho em horas extraordinárias do pessoal requisitado, que não esteja incluído nas taxas de prestação de serviços, será facturado de acordo com o estabelecido no artigo 86º.

ARTIGO 9º
UNIDADES DE MEDIDA

- 1 - Para efeitos de aplicação das taxas previstas neste Regulamento, as unidades de medida são indivisíveis, salvo disposição em contrário, considerando-se o arredondamento por excesso.
- 2 - As unidades de medida aplicáveis, são as seguintes:
 - a) Por peso: tonelada métrica (t);
 - b) Por volume: metro cúbico (m³);
 - c) Por superfície: metro quadrado (m²);
 - d) Por comprimento: metro linear (m);
 - e) Por tempo: hora, dia, mês e ano;
 - f) Por peça: unidade;
 - g) Por tonelada de Arqueação Bruta (GT)
- 3 - A determinação das quantidades para aplicação das taxas faz-se por medição directa, ou na sua impossibilidade, a partir das declarações dos interessados, sujeitas a verificação.
- 4 - A arqueação a considerar para efeitos de aplicação das taxas portuárias é a arqueação bruta (GT) constante do certificado internacional de arqueação emitido com base na Convenção Internacional de Arqueação de 1969 e para os navios não abrangidos por aquela Convenção, as taxas a aplicar são calculadas com base nos respectivos certificados nacionais de arqueação (TAB).
- 5 - Para avaliação do peso da carga classificada como geral, graneis, unidades de veículos ou contentores, são bastantes os manifestos de carga a fornecer obri-

gatoriamente pelos agentes do respectivo navio, ficando aqueles sujeitos à rectificação ou confirmação resultante do controlo pela báscula da D.R.P. ou dos serviços de cais, que em caso de divergência prevalecerá sobre o peso ou unidade declarado em manifesto.

ARTIGO 10º
RESPONSABILIDADE PELO
PAGAMENTO DE TAXAS

- 1 - A prestação de serviços, fornecimentos, aluguer de materiais e realização de operações, tanto no período normal de funcionamento do porto como em extraordinário, será por regra, precedida de requisição escrita.
- 2 - Quando por motivos de força maior, a prestação de serviços, fornecimentos, aluguer de materiais e realização de operações, tanto no período normal de funcionamento do porto como em extraordinário, não tiver sido precedida de requisição escrita, o utente deve confirmá-lo, por escrito, no prazo de 12 horas.
- 3 - A responsabilidade pelo pagamento de taxas será imputada aos requisitantes.

ARTIGO 11º
COBRANÇA DE TAXAS

- 1 - As taxas serão normalmente cobradas no final do serviço, do fornecimento, do aluguer ou da operação.
- 2 - Excepcionalmente, poderão as taxas ser cobradas antecipadamente, quando tal se mostre aconselhável para salvaguarda dos interesses da Região.
- 3 - Poderá ser exigido que seja previamente assegurado, designadamente, por depósito ou garantia bancária, o pagamento de quaisquer quantias que possam vir a ser devidas e resultantes da prestação de serviços ou da realização de operações, aluguer ou fornecimentos.
- 4 - O montante da caução a aplicar aos transitários, será constituído por depósito à ordem ou garantia bancária, que assegure disponibilidade igual à do depósito, sendo o seu montante anual correspondente a 1/12 do valor global das taxas portuárias, pago pela empresa no ano civil anterior ou, no primeiro ano da actividade, correspondente a 20% do capital social.

ARTIGO 12º
TAXAS UNITÁRIAS

- 1 - As diferentes taxas unitárias para o equipamento marítimo em serviço para a navegação, serão aplicadas independentemente da hora e dia em que o serviço seja realizado, desde que efectuado dentro do horário de funcionamento normal do porto estabelecido pela D.R.P.
- 2 - Para efeitos de operações marítimas é considerado horário normal de funcionamento do porto de segunda a sexta feira:
 - das 08.00 às 12.00 horas;
 - das 13.00 às 17.00 horas.

CAPÍTULO II EMBARCAÇÕES

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO 13º TAXAS SOBRE EMBARCAÇÕES

As taxas que incidem sobre as embarcações são as seguintes:

- a) Taxa de entrada no porto - É devida por todas as embarcações que entrem ou estacionem na zona do porto, utilizem ou não as obras de acostagem ou outros elementos fixos de amarração existentes;
- b) Taxa de utilização de equipamento - É devida pela utilização do material e apetrechamento marítimo do porto.

SECÇÃO II ENTRADA NO PORTO

ARTIGO 14º APLICAÇÃO DA TAXA DE ENTRADA NO PORTO

- 1 - Todas as embarcações que entrem ou estacionem nas águas do porto sob jurisdição da D.R.P., estão sujeitas ao pagamento da seguinte taxa de entrada, por tonelada de arqueação bruta (GT):
 - a) Embarcações de passageiros:
No primeiro período de 24 horas ou fracção . 10\$00;
Por iguais períodos sucessivos 4\$50;
 - b) Embarcações de carga e outras:
No primeiro período de 24 horas ou fracção . . 17\$00;
Por iguais períodos sucessivos 8\$00.
- 2 - Para efeitos de aplicação da taxa de entrada no Porto do Porto Santo, a contagem de tempo começa e termina, respectivamente, quando a embarcação entra e sai das águas do Porto sob jurisdição da D.R.P.
- 3 - Considera-se que a embarcação entra e sai das águas do porto do Porto Santo, quando ultrapassa a linha das três milhas de largura ao longo da costa, delimitada pelo Ilhéu de Cima a nascente e o Ilhéu de Baixo a poente.

ARTIGO 15º REDUÇÕES

- 1 - As taxas estabelecidas no artigo anterior sofrerão uma redução de 50%:
 - a) As embarcações que entrem no porto exclusivamente para meter combustível, mantimentos e água, enquanto durar essa situação;
 - b) As embarcações que entrem e saiam do porto sem terem acostado ao cais;
 - c) As embarcações acostadas por fora de outras;
 - d) As embarcações encarregadas de missões científicas;
 - e) As embarcações arribadas;
 - f) As embarcações de tráfego local;
 - g) As embarcações de pesca;
 - h) As embarcações que acostem às obras construídas por entidades privadas para realização de operações no exclusivo interesse dessas entidades;
 - i) As embarcações que transportam mercadorias regionais (inter-ilhas).
- 2 - As taxas estabelecidas no artigo anterior sofrerão uma redução de 40% para as embarcações de carga,

após a 4ª escala no porto do Porto Santo, no mesmo ano civil.

- 3 - Os armadores cujas embarcações de passageiros escalarem o porto do Porto Santo em viagens de recreio, beneficiarão das reduções previstas na tabela constante do anexo 1, desde que se encontrem preenchidos qualquer um dos indicadores referidos.
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior o armador apenas beneficia da redução correspondente ao indicador mais favorável não sendo as reduções previstas para cada indicador acumuláveis entre si.
- 5 - Os itens de cada indicador são acumulados apenas durante cada ano civil, passando a contagem para zero no início de cada ano subsequente.
- 6 - Para efeitos das reduções previstas no nº 3 deste artigo, apenas se consideram as escalas de duração superior a nove horas.

ARTIGO 16º ISENÇÕES

- 1 - Estão isentos do pagamento de taxas de entrada no porto:
 - a) Os navios da Armada Portuguesa;
 - b) Os navios de armadas estrangeiras em visita oficial, ou de países que concedam igual isenção aos navios da Armada Portuguesa;
 - c) As embarcações do Estado, excepto as de empresas públicas e de empresas nacionalizadas;
 - d) As embarcações encarregadas de missões científicas, quando em investigação solicitada pela Região Autónoma da Madeira;
 - e) As embarcações de finalidade pedagógico-cultural, desde que solicitada a isenção à D.R.P. pela Embaixada ou Consulado do País a que pertencem;
 - f) Os navios-hospitais;
 - g) As embarcações que entrem no porto exclusivamente para desembarcar náufragos, feridos, doentes ou tripulantes, pelo tempo em que mantiver a causa da sua entrada;
 - h) As embarcações de tráfego local e de pesca até 100 GT, desde que não ocupem espaço ou obras fora dos locais especificamente destinados às suas actividades;
 - i) As embarcações de recreio que fundeiem nos ancoradouros do porto;
 - j) As lanchas e os rebocadores nacionais, exclusivamente utilizados em interesses da Região Autónoma da Madeira;
 - l) As embarcações para desmantelar e as que estejam efectuando, de uma forma seguida e regular, grandes reparações ou fabricos, enquanto se mantiverem nas instalações privadas dos estaleiros.
 - m) As embarcações de passageiros em viagem de recreio cujo porto de partida ou de destino seja o Porto do Funchal.
- 2 - A isenção referida na alínea m) caduca no dia 31 de Dezembro de 1996.

SECÇÃO III**ARTIGO 17º****EMBARCAÇÕES DE PESCA**

As taxas fixadas neste Regulamento que incidam sobre embarcações de pesca, aplicam-se exclusivamente às embarcações de pesca que utilizem os cais comerciais.

ARTIGO 18º**EMBARCAÇÕES DE RECREIO**

As embarcações de recreio que utilizem os cais comerciais ficam sujeitas às disposições do presente Regulamento.

SECÇÃO IV**ARTIGO 19º****ACOSTAGEM E DESACOSTAGEM DE EMBARCAÇÕES**

- 1 - Pela operação de acostagem ou desacostagem de embarcações no porto, será cobrada, por cada operação, as taxas a seguir indicadas:
 - a) Operação sem intervenção de rebocador 34 948\$00;
 - b) Operação com intervenção de um rebocador 34 948\$00 + 2.2 GT;
 - c) Operação com intervenção de dois rebocadores 60 438\$00 + 2.2 GT.
- 2 - As taxas fixadas no número anterior incluem o serviço de rebocador, lancha e pessoal de amarração.
- 3 - As taxas referidas no nº 1 correspondem ao limite de duração de uma hora, indivisível, para as operações a realizar. Quando o limite de uma hora for insuficiente para a realização da manobra, no tempo excedente, as taxas referidas no nº 1, serão por cada hora indivisível, agravadas de:
 - a) Operação sem intervenção de rebocador . . . 21 483\$00;
 - b) Operação com intervenção de um rebocador 35 175\$00;
 - c) Operação com intervenção de dois rebocadores 61 425\$00.
- 4 - Quando for requisitado para a manobra de acostagem ou desacostagem de embarcações, a intervenção de um ou mais rebocadores e os mesmos venham a ser dispensados, as taxas referidas nas alíneas b) e c) do nº 1, sofrerão uma redução de 20%.
- 5 - Os armadores cujas embarcações de passageiros escalarem o Porto do Porto Santo em viagem de recreio, beneficiarão das reduções previstas na tabela constante do anexo I, desde que se encontrem preenchidos qualquer um dos indicadores referidos.
- 6 - Para efeitos do disposto no número anterior o armador apenas beneficia da redução correspondente ao indicador mais favorável, não sendo as reduções previstas para cada indicador acumulável entre si.
- 7 - Os itens de cada indicador são acumulados apenas durante cada ano civil, passando a contagem para zero no início de cada no subsequente.
- 8 - Para efeitos das reduções previstas no nº 5 deste artigo, apenas se consideram as escalas de duração superior a nove horas.
- 9 - A contagem do tempo previsto no número anterior começa a correr quando a embarcação entra na área de exploração portuária e termina quando a embarcação sai da referida área.

ARTIGO 20º**ISENÇÕES**

- 1 - Estão isentas da aplicação das taxas fixadas no artigo anterior:
 - a) As embarcações que transportem mercadorias regionais, a não ser que o serviço de rebocador seja requisitado ou obrigatório nos termos da lei;
 - b) As embarcações de passageiros em viagem de recreio cujo porto de destino ou de partida seja o Porto do Funchal;
- 2 - A isenção referida b) caduca no dia 31 de Dezembro de 1996.

ARTIGO 21º**UTILIZAÇÃO DE FUNDEADOURO DENTRO DA ÁREA DO PORTO**

- 1 - As embarcações que utilizem como fundeadouro a área interior do porto, ficam sujeitas por cada período indivisível de 24 horas, ao pagamento das seguintes taxas:
 - a) Até 500 GT 537\$00;
 - b) De mais de 500 GT a 1500 GT . . . 537\$00; + \$60 /GT além de 500 GT;
 - c) De mais de 1500 GT a 5000 GT . . 537\$00; + \$26 /GT além de 1500 GT;
 - d) De mais de 5000 GT 1 334\$00 + \$20/GT além de 5000 GT;
- 2 - As embarcações de recreio que utilizem como fundeadouro a área anexa aos pontões flutuantes, onde se situam as boias de amarração, ficam sujeitas por cada período indivisível de 24 horas, ao pagamento da taxa de 68\$00, independentemente da sua tonelagem.

ARTIGO 22º**UTILIZAÇÃO DE BOIAS**

- Pela utilização de boias por embarcações, serão cobradas, por cada período indivisível de 24 horas, as seguintes taxas:
- a) Até 500 GT 537\$00;
 - b) De mais de 500 GT a 1500 GT 537\$00; + \$60/GT além de 500 GT;
 - c) De mais de 1500 GT a 5000 GT 537\$00; + \$26 /GT além de 1500 GT;
 - d) De mais de 5000 GT 1 334\$00 + \$20/GT além de 5000 GT.

ARTIGO 23º**ACOSTAGEM DE EMBARCAÇÕES DE RECREIO**

As embarcações de recreio que acostem aos cais comerciais estão sujeitas, por cada operação de acostagem ou desacostagem, ao pagamento das seguintes taxas:

- a) Até 100 GT 4 788\$00;
- b) De 101 GT a 400 GT 7 980\$00;
- c) Mais de 400 GT:
 - c)1. Operação sem intervenção de rebocador 16 800\$00;
 - c)2. Operação com intervenção de um rebocador 16 800\$00 + 2.2 GT ;
 - c) 3. Operação com intervenção de dois rebocadores 27 300\$00 + 2.2 GT.

ARTIGO 24º**CONTAGEM DO TEMPO NAS OPERAÇÕES DE ACOSTAGEM, DESACOSTAGEM OU MUDANÇA DAS EMBARCAÇÕES**

- 1 - Para as operações de acostagem ou desacostagem de embarcações em que não intervenham rebocadores, a contagem do tempo determina-se:

- a) Na acostagem ou desacostagem considera-se o início, o momento de recepção ou de retirada do primeiro cabo, pelo serviço de amarração e o fim, o termo efectivo da amarração ou desamarração da embarcação;
 - b) Na mudança, considera-se início, o momento da largada do primeiro cabo no local em que a embarcação se encontra e fim, o termo da amarração no cais de destino.
- 2 - Para as operações de acostagem ou desacostagem em que intervenham rebocadores, a contagem do tempo começa no momento efectivo da largada da amarração ou de fundeadoiro do equipamento marítimo requisitado, até à chegada ao cais ou fundeadoiro que lhe for destinado.

ARTIGO 25°
OPERAÇÕES DE ACOSTAGEM E
DESACOSTAGEM FORA DO PORTO INTERIOR

- 1 - Pelas manobras de acostagem, desacostagem, amarração ou desamarração de embarcações fora do porto interior, durante o horário normal de funcionamento do porto, serão cobradas por cada operação, as taxas fixadas no artigo 19°.
- 2 - As taxas de operação referidas no número anterior serão acrescidas das taxas do rebocador ou lancha à hora, previstas no artigo 31°.
- 3 - A contagem de tempo, para efeitos do número anterior, é feita desde a largada do rebocador ou lancha do cais, até ao regresso ao mesmo.

ARTIGO 26°
MUDANÇA DE EMBARCAÇÕES

- 1 - Pelas mudanças das embarcações de um para outro posto de acostagem no cais e ou pelo serviço de dar meia volta, serão aplicadas as taxas estabelecidas no artigo 19°.
- 2 - Estão isentas do pagamento das taxas fixadas no artigo 19°, as embarcações que transportem mercadoria regional, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3 - Quando a mudança e ou serviço de dar meia volta implicar mudança de outras embarcações, as taxas serão suportadas pela embarcação que solicita a mudança ou o serviço.

ARTIGO 27°
TEMPO À ORDEM

- 1 - Quando for requisitada uma operação de acostagem ou desacostagem de embarcação e por motivos estranhos ao porto, a operação se iniciará depois da hora indicada na requisição, será aplicada por hora indivisível, a seguinte taxa à ordem:
 - a) Operação sem intervenção de rebocador 9 660\$00;
 - b) Operação com intervenção de um rebocador 17 587\$00;
 - c) Operação com intervenção de dois rebocadores .35 175\$00.
- 2 - Quando o tempo de espera, juntamente com o da efectivação da operação, for igual ou inferior a uma hora, não será aplicada a taxa à ordem, aplicando-se as taxas fixadas no nº 1 do artigo 19°.

ARTIGO 28°
CANCELAMENTOS

- 1 - Se o serviço for cancelado ou alterado para hora diferente da indicada na requisição, será aplicada a taxa à ordem, por períodos mínimos de 2 horas, de segunda a sexta, de 4 horas aos sábados e de 8 horas aos domingos e feriados ou dias admitidos como tais.
- 2 - Um serviço considera-se cancelado quando o requisitante declarar que prescinde da sua efectivação, nos seguintes termos:
 - a) Operação a efectuar-se em dia útil - até às 16.00 horas do dia previsto na requisição para realização da operação;
 - b) Operação a efectuar-se ao sábado, domingo, feriado ou dias admitidos como tais, até às 16.00 horas do dia útil anterior à data prevista na requisição para realização da operação.
- 3 - Considera-se ainda o serviço cancelado, depois de decorridas 4 horas à ordem, sem que o utente solicite o seu prolongamento.
- 4 - Aos cancelamentos que tiverem lugar aos sábados, domingos, feriados ou dias admitidos como tais, além da taxa à ordem acresce a taxa de extraordinários respectiva.
- 5 - Pelos cancelamentos de serviços requisitados para fora do horário normal de funcionamento do porto e para os quais tenha havido mobilização de pessoal, serão facturados, além da taxa à ordem correspondente, as sobretaxas estabelecidas no artigo 30°.

ARTIGO 29°
EMBARCAÇÕES QUE NÃO ESTEJAM
A EFECTUAR OPERAÇÕES

- 1 - Terminadas as operações de descarga ou carga nos terminais de contentores, deverão as embarcações promover a sua imediata desacostagem.
- 2 - Se a desacostagem não ficar concluída 60 minutos após o fim daquelas operações, serão aplicadas, caso haja necessidade de dispôr total ou parcialmente do posto de acostagem ocupado, as seguintes taxas:
 - a) Pela primeira hora indivisível 27 384\$00;
 - b) Por cada meia hora ou fracção a mais . . 14 364\$00.

ARTIGO 30°
SOBRETAXAS DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

- 1 - As operações de acostagem e desacostagem previstas nos artigos 19°, alínea c) do artigo 23° e artigo 25°, fora do horário normal de funcionamento do porto, estão sujeitas às seguintes sobretaxas por operação:
 - 1.1 - Dias úteis:

Por cada período de quatro horas ou fracção:

 - a) Operação sem intervenção de rebocador 49 749\$00;
 - b) Operação com intervenção de um rebocador 78 246\$00;
 - c) Operação com intervenção de dois rebocadores 106 627\$00.
 - 1.2 - Sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tais:
 - a) Operação sem intervenção de rebocador 99 498\$00;

- b) Operação com intervenção de um rebocador 155 043\$00;
- c) Operação com intervenção de dois rebocadores 213 255\$00.

2 - As operações de acostagem e desacostagem previstas nas alíneas a) e b) do artigo 23º, fora do horário normal de funcionamento do porto, estão sujeitas, às seguintes sobretaxas, por operação:

2.1 - Dias úteis:

Por cada período de quatro horas ou fracção:

- a) Operação sem intervenção de rebocador 24 927\$00;
- b) Operação com intervenção de um rebocador .. . 39 175\$00;
- c) Operação com intervenção de dois rebocadores 53 308\$00.

2.2 - Sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tais:

- a) Operação sem intervenção de rebocador 49 749\$00;
- b) Operação com intervenção de um rebocador 77 574\$00;
- c) Operação com intervenção de dois rebocadores 106 628\$00.

SECÇÃO V REBOCADORES

ARTIGO 31º REBOCADOR OU LANCHAS À HORA

Pela utilização de rebocadores ou lanchas nos serviços a realizar dentro da área do porto, serão cobradas por unidade e por hora indivisível, as seguintes taxas:

- a) Lancha 7 014\$00;
- b) Rebocador 19 929\$00.

ARTIGO 32º SOBRETAXAS A APLICAR

Pela utilização de rebocadores ou lanchas nos serviços a realizar dentro da área do porto, fora do seu horário normal de funcionamento, serão cobradas por unidade e por hora indivisível, as taxas estabelecidas no artigo 31º acrescidas da mão-de-obra a facturar nos termos do artigo 86º deste Regulamento.

ARTIGO 33º SERVIÇOS ESPECIAIS (POR AJUSTE)

- 1 - Os serviços especiais, tais como salvamentos, assistência a embarcações em perigo ou com água aberta, ataque a incêndios a bordo e outros da mesma natureza, bem como os não contemplados nos artigos antecedentes, serão objecto de tarifa especial, sujeita a prévio ajuste entre a D.R.P. e os requisitantes.
- 2 - O pessoal que tenha intervindo nesses serviços especiais de salvamento ou assistência tem direito ao abono de gratificações especiais, a considerar na determinação da respectiva tarifa, cujo montante não deverá exceder 20% da mesma, nos restantes casos será de 10%.

ARTIGO 34º REBOCADOR OU LANCHAS À ORDEM

As taxas de rebocador ou lancha à ordem são as fixadas no artigo 31º, multiplicadas por 0,6.

ARTIGO 35º NORMAS DE APLICAÇÃO DE TAXAS DE REBOCADORES OU LANCHAS À ORDEM

Quando por motivos estranhos a D.R.P., os rebocadores ou as lanchas, previamente requisitados para efectuarem um serviço a determinada hora, só vierem a efectua-lo mais tarde ou aquele venha a ser cancelado, será aplicada, a taxa de rebocador ou lancha à ordem pelo tempo decorrido entre a hora para que foi requisitado e aquela em que inicie o serviço ou a do seu cancelamento.

ARTIGO 36º CABOS DE REBOQUE

Para o serviço de reboque, a embarcação rebocada fornecerá normalmente o respectivo cabo, podendo no entanto, este ser-lhe fornecido pela D.R.P., se o tiver disponível, a pedido do comandante ou mestre, mediante o pagamento da taxa de 3 900\$00.

CAPÍTULO III DRAGA E BATELÃO DE DRAGADOS

ARTIGO 37º TAXAS

Pela utilização da draga e batelão, para executar serviços dentro da área do porto, serão cobradas por hora indivisível as seguintes taxas:

- a) Draga 9 020\$00;
- b) Batelão 7 014\$00.

ARTIGO 38º SERVIÇOS INCLUÍDOS NO PAGAMENTO DA TAXA

A taxa constante do artigo 37º inclui o emprego de lingas, manilhas e baldes, sendo o rebocador necessário à deslocação daquele equipamento facturado nos termos do artigo 31º.

CAPÍTULO IV VARAGEM E ESTADIA DE EMBARCAÇÕES

ARTIGO 39º VARAGEM

Pela operação de colocação a seco e lançamento à água das embarcações de pesca ou de recreio, com utilização de guindastes, será cobrada por uma só vez e por hora indivisível, 50% da taxa estabelecida neste Regulamento para o tipo de máquina que intervenha na operação.

ARTIGO 40º ESTADIA

- 1 - Pela permanência de embarcações de pesca ou recreio, em terrapleno ou terrenos do porto, serão cobradas por cada dia indivisível, as seguintes taxas de estadia:
 - a) Embarcação até 6 metros 32\$00;
 - b) Embarcação de mais de 6 metros a 8 metros ... 53\$00;
 - c) Embarcação de mais de 8 metros a 10 metros .. 63\$00;
 - d) Embarcação de mais de 10 metros a 15 metros . 74\$00;
 - e) Embarcação de mais de 15 metros 84\$00.

- 2 - Estão isentas do pagamento da taxa de estadia, as embarcações de pesca que se encontrem registadas na Capitania do Porto Santo.

ARTIGO 41º FORA DO PERÍODO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DO PORTO

- 1 - Fora do período normal de funcionamento do porto, o pessoal da D.R.P., interveniente na colocação a seco ou lançamento à água da embarcação, será facturado de acordo com o estabelecido no artigo 86º sem prejuízo do estabelecido no número seguinte.

- 2 - Nos dias úteis será cobrado um período mínimo de 4 horas e aos sábados, domingos, feriados ou dias admitidos como tais, um período, mínimo de 8 horas.

CAPÍTULO V FRANCHAS DE PORTALÓ

ARTIGO 42° UTILIZAÇÃO DE PRANCHAS DE PORTALÓ

- 1 - Pela utilização de pranchas de portaló da D.R.P., independentemente do período por que for requisitada e por escala, será cobrada por unidade a taxa de 11 340\$00.
- 2 - A taxa fixada no número anterior inclui a utilização da máquina para colocação e retirada da prancha e mão-de-obra.

ARTIGO 43° FORA DO HORÁRIO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DO PORTO

Quando a colocação ou retirada da prancha, a que faz referência o artigo anterior, tiver lugar fora do período normal de funcionamento do porto, além da taxa fixada no nº 1 do artigo anterior, será facturada a mão-de-obra utilizada com o valor fixado no artigo 86°.

CAPÍTULO VI MERCADORIAS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 44° TAXAS A APLICAR ÀS MERCADORIAS

Dentro da área de jurisdição da D.R.P. pelas mercadorias movimentadas nas instalações portuárias, de uso público ou privativo e pelas movimentadas ao largo, serão devidas as seguintes taxas:

- a) Taxa de porto;
- b) Taxa de armazenagem.

SECÇÃO II TAXAS DE PORTO

ARTIGO 45° TAXA DE PORTO

- 1 - A taxa de Porto é aplicada, por uma só vez e por tonelada indivisível, a todas as mercadorias movimentadas nas instalações portuárias quer sejam embarcadas, desembarcadas, baldeadas, desestivadas e novamente postas a bordo.
- 2 - A taxa de porto a cobrar é a seguinte:

DESEMBARCADOS	EMBARCADOS
304\$50	189\$00

- 3 - Exceptuam-se do número anterior, os cimentos e combustíveis quando a carga se efectuar fora do porto e em instalações próprias de entidades públicas ou privadas, que estão sujeitos à taxa de 94\$50 por tonelada indivisível.

- 4 - Para o pescado transaccionado ou avaliado nas lotas1,5% do seu valor.

**ARTIGO 46°
DIREITOS CONFERIDOS ÀS MERCADORIAS**

O pagamento da taxa de porto confere às mercadorias a que respeita, o direito de embarque ou desembarque e armazenagem a descoberto, durante 24 horas.

**ARTIGO 47°
REDUÇÕES**

A taxa de porto será reduzido de 50%, nas mercadorias baldeadas directamente de uma embarcação para outra sem passar pelo cais.

**ARTIGO 48°
ISENÇÕES**

Estão isentos do pagamento da taxa de porto:

- a) As velas, palamentas, redes e aparelhos de pesca pertencentes a embarcações de pesca;
- b) Os caixões e urnas funerárias com despojos humanos;
- c) As malas e outros recipientes de correio, cheias ou vazias;
- d) As bagagens que acompanham os passageiros;
- e) As mercadorias regionais.

SECÇÃO III ARMAZENAGEM

**ARTIGO 49°
ÂMBITO**

A taxa de armazenagem é devida por toda a mercadoria depositada a descoberto ou a coberto, nos molhes, terraplenos, armazéns, terminais de contentores ou que se encontre sobre veículos neles estacionados.

ARTIGO 50° ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS CLASSIFICADAS COMO CARGA GERAL

- 1 - Pela ocupação temporária dos molhes ou terraplenos do porto, com mercadorias depositadas a descoberto e classificadas como carga geral, será cobrada por metro quadrado e por dia indivisível, a seguinte taxa de armazenagem:
- a) Mercadoria levantada até ao terceiro dia útil:
 - a)1. No primeiro diagrátis;
 - a)2. Do segundo ao terceiro dia útil . . .4\$00.
 - b) Mercadoria levantada após o terceiro dia útil:
 - b)1. Do primeiro ao décimo dia útil
.....13\$00;
 - b)2. Do décimo primeiro ao trigésimo dia
.....18\$00;
 - b)3. Além do trigésimo primeiro dia
.....23\$00.
- 2 - Pela ocupação temporária dos molhes ou terraplenos do porto com mercadorias depositadas a coberto e classificadas como carga geral, será cobrada a taxa estabelecida no número anterior, multiplicada por 2,0, tendo como referência a medida de volume e não a medida de superfície.
- 3 - As mercadorias que permaneçam depositadas em veículos que as transportam, ficam sujeitas ao pagamento das taxas de armazenagem estabelecidas nos números anteriores pelo espaço que eles ocupam.
- 4 - Pela ocupação temporária dos terraplenos do porto por veículos desembarcados ou a embarcar, serão

cobradas por unidade e por dia indivisível as seguintes taxas:

LIGEIROS

- a) Veículos levantados até ao terceiro dia útil:
- a) 1. No primeiro diagrátis;
 - a) 2. Do segundo ao terceiro dia útil
.....60\$00.
- b) Veículos levantados após o terceiro dia útil:
- b) 1. Do primeiro ao décimo dia útil
.....119\$00;
 - b) 2. Do décimo primeiro ao trigésimo dia
.....180\$00;
 - b) 3. Além do trigésimo primeiro dia
.....240\$00.

PESADOS

- a) Veículos levantados até ao terceiro dia útil:
- a) 1. No primeiro diagrátis;
 - a) 2. Do segundo ao terceiro dia útil 90\$00;
- b) Veículos levantados após o terceiro dia útil:
- b) 1. Do primeiro ao décimo dia útil
.....180\$00;
 - b) 2. Do décimo primeiro ao trigésimo dia
.....240\$00;
 - b) 3. Além do trigésimo primeiro dia
.....360\$00.

- 5 - Para efeitos de aplicação da taxa de armazenagem prevista nos números anteriores a contagem de tempo começa a partir das 00.00 horas do dia que se segue à descarga dos veículos/mercadorias ou à sua entrada no recinto portuário e termina no dia da saída ou do seu embarque.

ARTIGO 51°

ARMAZENAGEM DE CONTENTORES

- 1 - Pela ocupação temporária dos terminais ou terraplenos com contentores carregados, será cobrada por T.E.U. e por dia indivisível a seguinte taxa de armazenagem:
- a) Contentores levantados até ao nono dia útil:
- a) 1. Do primeiro ao terceiro dia útil .grátis;
 - a) 2. Do quarto ao nono dia útil147\$00;
- b) Contentores levantados após o nono dia útil:
- b) 1. Do primeiro ao vigésimo primeiro dia
.....347\$00;
 - b) 2. Do vigésimo segundo ao vigésimo nono
.....546\$00;
 - b) 3. Do trigésimo ao trigésimo sétimo dia
.....746\$00;
 - b) 4. Do trigésimo oitavo ao quadragésimo
quinto dia945\$00;
 - b) 5. Além do quadragésimo quinto dia
.....1 806\$00.
- Na aplicação das taxas previstas na alínea b) contam-se os dias úteis, sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tais.

- 2 - Pela ocupação temporária dos terminais ou terraplenos com contentores vazios, será cobrada por T.E.U. e por dia indivisível a seguinte taxa de armazenagem:

- a) Se embarcados nos primeiros 8 dias após a desconsolidação no terminal ou da sua entrada vazio, quando desconsolidados fora do portográtis;

- b) Se não embarcados nos primeiros 8 dias após a desconsolidação no terminal ou da sua entrada vazio, quando desconsolidado fora do porto:

- b) 1. Do primeiro ao terceiro dia ...30\$00;
- b) 2. Do quarto ao trigésimo dia ...36\$00;
- b) 3. Do trigésimo primeiro ao quadragésimo quinto dia42\$00;
- b) 4. Além do quadragésimo quinto dia
.....48\$00.

- 3 - As taxas fixadas nos números anteriores são referentes à unidade T.E.U.(unidade equivalente a um contentor de 20') e serão reduzidas de 50% ou acrescidas de 100%, conforme se trate de contentores inferiores ou superiores a 20'.

- 4 - Para efeitos de aplicação da taxa de armazenagem de contentores a contagem de tempo começa a partir das 00.00 horas do dia que se segue à descarga do contentor ou à sua entrada no recinto portuário e termina no dia da saída ou do seu embarque .

ARTIGO 52°

ISENÇÕES

- 1 - As mercadorias regionais estão isentas de taxas de armazenagem.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior considera-se mercadoria regional aquela que é proveniente ou destinada a outro porto sob jurisdição da D.R.P. (inter-Ilhas).

CAPÍTULO VII

PASSAGEIROS E BAGAGENS

ARTIGO 53°

TAXA A APLICAR AOS PASSAGEIROS

Dentro da área de jurisdição da D.R.P., é devida por todos os passageiros embarcados ou desembarcados nas instalações portuárias e pelas bagagens movimentadas, as taxas estabelecidas nos artigos seguintes.

ARTIGO 54°

TAXA DE PORTO

A taxa de porto a cobrar por cada passageiro, segundo a natureza da viagem, é a seguinte:

- a) De longo curso e cabotagem189\$00;
- b) De navegação costeira (só embarque)53\$00;
- c) Entre ilhas da Região Autónoma da Madeira, em embarcações de qualquer classe8\$00.

ARTIGO 55°

BAGAGEM

- 1 - A taxa a cobrar pelo transporte de bagagens, de ou para as embarcações, será de 100\$00 por volume.
- 2 - Estão isentos do pagamento da taxa estabelecida no número anterior os volumes de mão, quando transportados pelos próprios passageiros.
- 3 - Fora do período normal de funcionamento do porto a taxa referida no número um será agravada da taxa de mão-de-obra referida no artigo 86°.

CAPÍTULO VIII

OPERAÇÕES DE TRÁFEGO

SECCÃO I

MERCADORIAS

ARTIGO 56°

TAXA DE OPERAÇÕES DE TRÁFEGO COM CONTENTORES

- 1 - Pelas operações de embarque ou desembarque de contentores, será cobrada por unidade e indepen-

dentemente do volume de carga transportada, a seguinte taxa :

- a) Contentor até 20' carregado:
Direitos de cais14 500\$00;
Equipamento3 460\$00;
- b) Contentor até 40' carregado:
Direitos de cais19 800\$00;
Equipamento3 460\$00;
- c) Contentor até 20' vazio:
Direitos de cais4 150\$00;
Equipamento3 460\$00;
- d) Contentores até 40' vazio :
Direitos de cais6 700\$00;
Equipamento3 460\$00;

2 - A taxa estabelecida no número 1 inclui a taxa de porto.

3 - Fora do período normal de funcionamento do porto serão cobradas as taxas fixadas no artigo 58°.

ARTIGO 57°

TAXAS DE OPERAÇÕES DE TRÁFEGO DE CARGA GERAL E GRANEIS

1 - Pelas operações de embarque, desembarque, baldeação de carga classificada como geral e graneis, não contentorizada, será cobrada por tonelada ou unidade, a seguinte taxa:

- a) Carga geral:
Direitos de cais750\$00;
Equipamento390\$00;
- b) Graneis :
Direitos de cais520\$00;
Equipamento390\$00;
- c) Veículos pesados com peso superior a 12 toneladas:
Direitos de cais850\$00;
Equipamento390\$00;
- d) Veículos ligeiros ou pesados até 12 toneladas:
Direitos de cais14 700\$00/unid;
Equipamento780\$00/unid.;

2 - A taxa estabelecida no número anterior inclui a taxa de porto.

ARTIGO 58°

TAXAS DE OPERAÇÃO FORA DO PERÍODO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DO PORTO

1 - Pela operação de embarque ou desembarque de contentores ou mercadoria convencional em:

- a) Dias úteis - entre as 12 horas e as 13 horas e entre as 17 horas e as 8 horas serão cobradas, para além das taxas estabelecidas nos artigos 56° e 57°, por hora indivisível e independentemente da tonelagem ou unidade a movimentar, a sobretaxa de 88 830\$00, com um mínimo cobrável de 4 horas, quando a operação se efectuar em prolongamento do segundo turno;
- b) Sábados, domingos, feriados ou dias admitidos como tais - entre as 8 horas e as 24 horas serão cobradas, para além das taxas estabelecidas nos artigos 56° e 57° e independentemente da tonelagem ou unidade a movimentar, a sobretaxa de 684 810\$00.

2 - Quando haja lugar à entrada ou saída de mercadorias do porto, em simultaneidade com as operações acima referidas, a taxa fixada no número anterior é acrescida de 50%.

3 - Quando haja lugar à entrada ou saída de mercadorias do porto, sem haver simultaneidade com as operações referidas no nº 1, a taxa estabelecida no nº 1 será reduzida de 50%.

ARTIGO 59°

OPERAÇÕES NÃO INCLUÍDAS NAS TAXAS UNITÁRIAS

1 - Nas taxas fixadas nos artigos 56°, 57° e 58°, não está incluído o equipamento de movimentação horizontal de contentores ou de mercadoria convencional nos terminais, sendo devidas as taxas que estiverem estabelecidas neste regulamento para o tipo de máquina utilizada nestas operações, acrescida ou não de eventuais sobretaxas.

2 - Pela movimentação de contentores ou de carga geral não contentorizada, para disponibilização de espaços, transferência de mercadorias entre terminais ou cais, arrumação de contentores ou outras, serão cobradas às taxas estabelecidas neste regulamento para o tipo de máquina utilizada nestas operações, acrescida ou não de eventuais sobretaxas.

SECÇÃO II

MERCADORIA REGIONAL

ARTIGO 60°

MERCADORIA REGIONAL CONTENTORIZADA E CONVENCIONAL

1 - As operações de tráfego de mercadoria regional contentorizada e convencional, dentro do período normal de funcionamento do porto, não estão sujeitas ao pagamento de taxa de tráfego e de equipamento terrestre.

2 - As operações de tráfego de mercadoria regional contentorizada e convencional, fora do período normal de funcionamento do porto, estão sujeitas ao pagamento da taxa fixada no artigo 61°.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se mercadoria regional aquela que é proveniente ou destinada a outro porto, sob jurisdição da D.R.P.(inter-ilhas).

ARTIGO 61°

TAXAS DE OPERAÇÃO FORA DO PERÍODO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DO PORTO

Pelas operações de embarque e ou desembarque de mercadoria regional, serão cobradas em:

- a) Dias úteis - entre as 00.00 horas e as 08.00 horas, entre as 12.00 horas e as 13.00 horas e entre as 17.00 e as 24.00 horas as taxas estabelecidas neste Regulamento, para o tipo de máquina que intervenha na operação e a sobretaxa de mão-de-obra fixada no artigo 86°;
- b) Sábados, domingos, feriados ou dias admitidos como tais - entre as 08.00 horas e as 24.00 horas as taxas estabelecidas neste Regulamento, para o tipo de máquina que intervenha na operação e a sobretaxa de mão-de-obra fixada no artigo 86°.

SECÇÃO III

CANCELAMENTOS

ARTIGO 62°

CANCELAMENTOS

1 - O cancelamento das operações referidas neste capítulo, requisitadas para se realizarem aos sábados,

domingos, feriados ou dias admitidos como tais, deverá efectuar-se até às 16.00 horas do dia útil anterior a que a operação respeita.

- 2 - Os cancelamentos efectuados após o limite estabelecido no n° 1 dá lugar à cobrança das taxas fixadas no artigo 61° do presente Regulamento.

CAPÍTULO IX EQUIPAMENTO TERRESTRE

SECÇÃO I GUINDASTES

ARTIGO 63° GUINDASTES DE VIA

- 1 - Pela utilização de guindastes de via, serão cobradas por hora indivisível e segundo a sua capacidade de elevação, as seguintes taxas:
- | | | | |
|----|-------------------------------------|---------|-------------|
| a) | Até 3 toneladas | | .2 720\$00; |
| b) | Mais de 3 toneladas a 5 toneladas | ..3 | 276\$00; |
| c) | Mais de 5 toneladas a 12 toneladas | ..4 | 116\$00; |
| d) | Mais de 12 toneladas a 22 toneladas | ..8 | 127\$00; |
| e) | Mais de 22 toneladas |10 | 910\$00. |
- 2 - As taxas fixadas no n° 1 não incluem a lingagem.
- 3 - Fora do período normal de funcionamento do porto serão cobradas as taxas fixadas no n° 1, acrescidas das sobretaxas referentes à mão-de-obra estabelecidas no artigo 86°.

ARTIGO 64° GUINDASTES AUTOMÓVEIS

- 1 - Pela utilização de guindastes automóveis do porto serão cobradas, por hora indivisível e segundo a sua capacidade de elevação, as seguintes taxas:
- | | | | |
|----|---|-------|--------------|
| a) | Até 20 toneladas a 3 M | | .5 702\$00; |
| b) | Mais de 20 toneladas a 3 M até 45 toneladas a 3 M | | .15 089\$00; |
| c) | De 36 toneladas a 13 M | | .28 445\$00. |
- 2 - As taxas referidas no n° 1 não incluem a lingagem.
- 3 - Fora do período normal de funcionamento do porto serão cobradas as taxas fixadas no n° 1, acrescidas das sobretaxas referentes à mão-de-obra estabelecidas no artigo 86°.

SECÇÃO II EQUIPAMENTOS DE ELEVÇÃO E TRANSPORTE HORIZONTAL

ARTIGO 65° EMPILHADORES E AUTOGRUAS

- 1 - Pela utilização de equipamentos de elevação e transporte horizontal, serão cobradas, por hora indivisível e segundo a sua capacidade de elevação as seguintes taxas:
- | | | | |
|----|------------------------------------|-------|-------------|
| a) | Até 3 toneladas | | .2 069\$00; |
| b) | Mais de 3 toneladas a 6 toneladas | ..3 | 350\$00; |
| c) | Mais de 6 toneladas a 12 toneladas | ..4 | 788\$00; |
| d) | Mais de 12 toneladas | | .8 778\$00. |
- 2 - Pela utilização de autogruas ou empilhadores para movimentação de contentores no porto, serão cobradas, consoante a modalidade requisitada, as seguintes taxas:
- | | | | |
|----|-----------------------------------|-------|-------------|
| a) | Movimentação por unidade | | .1 754\$00; |
| b) | Movimentação por hora indivisível | ..17 | 388\$00. |

- 3 - Fora do período normal de funcionamento do porto serão cobradas as taxas fixadas nos n°s 1 ou 2, acrescidas das sobretaxas referentes à mão-de-obra estabelecidas no artigo 86°.

ARTIGO 66° TRACTORES E ATRELADOS

- 1 - Pela utilização de equipamento de transporte serão cobradas, por hora indivisível e por unidade, as seguintes taxas:
- | | | | |
|----|--|-------|-------------|
| a) | Tractores | | .4 085\$00; |
| b) | Atrelados: | | |
| | b) 1. transporte de contentores de 20' | | .1 428\$00; |
| | b) 2. transporte de contentores de 40' | | .2 856\$00; |
| c) | Veículos de caixa aberta: | | |
| | Na 1° hora | | .6 458\$00; |
| | Nas horas seguintes | | .3 896\$00. |
- 2 - Fora do período normal de funcionamento do porto serão cobradas as taxas fixadas no número anterior, acrescidas das sobretaxas referentes à mão-de-obra estabelecidas no artigo 86°.

ARTIGO 67° CONTAGEM DO TEMPO

- 1 - Para efeitos de aplicação das taxas do presente capítulo a contagem do tempo de utilização do equipamento inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante, se não coincidir com o da requisição e termina no final da utilização.
- 2 - A contagem do tempo de utilização de guindastes automóveis, empilhadores, tractores, atrelados, veículos de caixa aberta e outro equipamento, inclui os tempos de deslocação de e para a respectiva base.
- 3 - A contagem do tempo de utilização do equipamento é interrompido por motivo de falta de energia, refeição do pessoal, avarias ou paralizações do equipamento por motivos estranhos ao requisitante.

ARTIGO 68° EQUIPAMENTO À ORDEM

- 1 - Quando um equipamento requisitado e posto à disposição do utente for dispensado pelo requisitante sem ter sido utilizado, será cobrada a taxa de equipamento à ordem.
- 2 - As taxas de equipamento à ordem são as fixadas nos artigos 63°, 64°, 65° e 66°, multiplicadas por 0.6.
- 3 - Para efeitos de aplicação da taxa de equipamento à ordem referida neste artigo, o tempo é contado desde que o equipamento é posto à disposição do utente até que seja dispensado.

ARTIGO 69° SERVIÇO FORA DA ÁREA DE EXPLORAÇÃO PORTUÁRIA

- 1 - Pela utilização de equipamento fora da área de exploração portuária, será cobrada por hora indivisível, a taxa correspondente ao equipamento requisitado, nos termos do n° 1 do artigo 8°.
- 2 - Fora do período normal de funcionamento do porto serão cobradas as taxas fixadas no número anterior, acrescidas das sobretaxas referentes à mão-de-obra estabelecidas no artigo 86°.

CAPÍTULO X FORNECIMENTOS

SECÇÃO I FORNECIMENTO DE ÁGUA

ARTIGO 70°

FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

- 1 - Pelo fornecimento de água potável às embarcações, nas tomadas de cais, será cobrada por metro cúbico a taxa de 189\$00, com um mínimo cobrável de 10 m³, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Está isento do pagamento da taxa fixada no n° 1, até ao limite de 200 toneladas, o fornecimento de água potável, a embarcações de passageiros em viagens de recreio, sendo devida taxa a partir daquele limite.
- 3 - A taxa estabelecida no n° 1 é acrescida de 10% para encargos administrativos.

ARTIGO 71°

FORA DO PERÍODO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DO PORTO

- 1 - Pelo fornecimento de água potável às embarcações fora do período normal de funcionamento do porto, será cobrado por metro cúbico a taxa de 189\$00, acrescida da sobretaxa de mão-de-obra estabelecida no artigo 86°.
- 2 - A taxa estabelecida no n° 1 é acrescida de 10% para encargos administrativos.

ARTIGO 72°

FORNECIMENTO DE ÁGUA A INSTALAÇÕES TERRESTRES

O fornecimento de água doce a instalações terrestres será facturado pelo preço a que a água é fornecida pelos serviços municipalizados, acrescido de 10% para encargos administrativos.

ARTIGO 73°

ALUGUER DE CONTADOR DE ÁGUA

- 1 - Pelo aluguer de contadores de água, será cobrada por cada fornecimento a taxa de 2 415\$00.
- 2 - A taxa referida no número anterior não se aplica ao aluguer do contador para fornecimento de água a instalações terrestres.
- 3 - Estão isentas do pagamento da taxa fixada no n° 1, as embarcações de passageiros em viagem de recreio.

SECÇÃO II

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA

ARTIGO 74°

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA

- 1 - Pelo fornecimento de energia eléctrica em baixa tensão, será cobrada, por KW, a taxa de 50\$00, com o mínimo de cobrança de 10 KW.
- 2 - A taxa referida em 1 é acrescida de 10% para encargos de manutenção da rede em baixa e média tensão.

ARTIGO 75°

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA A CONTENTORES FRIGORÍFICOS

- 1 - Pelo fornecimento de energia eléctrica a contentores frigoríficos, será cobrada, por hora indivisível, a taxa de 290\$00.

- 2 - A D.R.P. não é responsável pelos prejuízos resultantes da falta de energia que ocorram durante o fornecimento, nem pelas avarias que eventualmente se verifiquem nos dispositivos térmicos dos contentores enquanto ligados à rede, nem pela verificação ou gradação das temperaturas dos mesmos.

ARTIGO 76°

ALUGUER DE CONTADOR

- 1 - Pelo aluguer de contador de energia eléctrica será cobrada a taxa de 2 415\$00, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Pela ligação para fornecimento de energia eléctrica aos contentores frigoríficos será cobrada a taxa de 1 680\$00.

ARTIGO 77°

CANCELAMENTOS DE FORNECIMENTOS

O cancelamento de fornecimentos, requisitados, para prestação dos serviços fora do horário normal de funcionamento do porto, que tenham dado lugar à mobilização de pessoal da D.R.P., estão sujeitos à aplicação das sobretaxas referentes a mão-de-obra estabelecidas no artigo 86°.

SECÇÃO III

MÃO-DE-OBRA

ARTIGO 78°

TAXAS DE MÃO-DE-OBRA

Pelo fornecimento de mão-de-obra para serviços não especificados no presente regulamento serão devidas taxas que serão facturadas com base nos salários do pessoal empregado, acrescidas de 40% para encargos sociais e de 20% para encargos da Administração.

CAPÍTULO XI

ALUGUER

ARTIGO 79°

ALUGUER DE MATERIAIS E UTENSÍLIOS

Pelo aluguer de aparelhos, utensílios e ferramentas serão devidas as taxas que forem fixadas pelo Secretário Regional da Tutela.

CAPÍTULO XII

USO DE EDIFICAÇÕES, INSTALAÇÕES, TERRAPLENOS E TERRENOS

ARTIGO 80°

USOS DE EDIFICAÇÕES E INSTALAÇÕES

- 1 - Pelo uso de edificações ou de instalações fixas ou amovíveis é devida mensalmente e por metro quadrado a taxa de 4 000\$00, com um mínimo de cobrança de 35 000\$00.
- 2 - A taxa fixada no número anterior será objecto de actualização anual.

ARTIGO 81°

USO DE TERRAPLENOS E TERRENOS

- 1 - Pelo uso de terrenos na zona portuária, de expansão portuária e terrenos marginais destinada a edificações ou a instalações fixas ou amovíveis para exercício de actividades comerciais ou industriais, será devida mensalmente e por metro quadrado a taxa de 1 500\$00, com um mínimo de cobrança de 15 000\$00.
- 2 - Pelo uso de terrenos por equipamentos pertencentes a empresas de extracção de inertes será devida mensalmente e por unidade a taxa de 164 850\$00.

- 3 - Pelo uso de terrenos destinado a outros fins será devida uma taxa, a fixar por portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças e da Tutela, em função das respectivas características e localização, bem como da natureza e fins a que se destinam.
- 4 - As taxas fixadas nos números um e dois, serão atualizadas anualmente.

CAPÍTULO XIII AUTORIZAÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 82°

LICENÇAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

A execução de obras na área de jurisdição da D.R.P., depende da autorização do Secretário Regional da Tutela a conceder através de licença, sendo devidas taxas, a estabelecer por portaria do Secretário Regional da Tutela, em função da duração e da natureza das obras.

ARTIGO 83°

LICENÇAS PARA O EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES

Pelo exercício de actividades comerciais, industriais ou outras, na área de jurisdição da D.R.P., são devidas taxas em função da duração e da natureza dessas actividades, a estabelecer por portaria do Secretário Regional da Tutela, sem prejuízo do pagamento de taxas a outros organismos quando forem legalmente devidas.

ARTIGO 84°

AFIXAÇÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS

Pela afixação ou colocação de mensagens publicitárias em qualquer área de jurisdição da D.R.P., é devida uma taxa a fixar por portaria do Secretário Regional da Tutela.

ARTIGO 85°

EXTRACÇÃO DE AREIA OU BURGÃO

Por cada metro cúbico de areia ou burgão extraído na área de jurisdição da D.R.P. é devida a taxa de 105\$00.

CAPÍTULO XIV MÃO-DE-OBRA

ARTIGO 86°

SOBRETAXA DE MÃO-DE-OBRA

- 1 - Todas as remissões feitas neste Regulamento a taxas referentes a mão-de-obra, utilizada fora do período normal de trabalho, são por hora indivisível, as seguintes:

ADJUNTO DE EXPLORAÇÃO	7 180\$00
MOTORISTA MARÍTIMO OU MESTRE DE EMBARCAÇÃO	6 840\$00
AGENTE DE EXPLORAÇÃO OU MANOBRADOR DE GUINDASTES OU MANOBRADOR DE MOTORIZADOS DE TRÁFEGO OU OPERÁRIO QUALIFICADO	6 410\$00
MARINHEIRO OU AJUDANTE DE MOTORISTA MARÍTIMO	5 630\$00
AUXILIAR DE EXPLORAÇÃO OU OPERÁRIO NÃO QUALIFICADO	4 640\$00

- 2 - As taxas a aplicar são fixadas em função da categoria do pessoal utilizado e o cálculo é feito de acordo com a portaria nº 89/94, de 5 de Julho.

CAPÍTULO XV SERVIÇOS DIVERSOS

ARTIGO 87°

TAXA

Pela execução dos serviços adiante indicados, para além do imposto de selo, quando devido, serão cobradas as seguintes taxas:

- a) Pela passagem de certidões, por cada lauda . . .500\$00;
- b) Por cada busca:
Com indicação do ano500\$00;
Sem indicação do ano1 000\$00;
- c) Por cada averbamento150\$00;
- d) Por cada termo300\$00;
- e) Pela passagem de nova via de documento perdido ou extraviado, por cada lauda100\$00;
- f) Por cada fotocópia de formato A4:
De documento do serviço105\$00;
De documento não pertencente à D.R.P. . . .32\$00;
- g) Por cópias heliográficas:
Formato A4 cada uma)105\$00;
Outros formatos, por m2, indivisível851\$00;
- h) Chamadas telefónicas (por cada impulso):
- Para o público30\$00;
- Para os funcionários16\$00;
- i) Utilização de Fax (por cada folha A4) . .1 260\$00;

CAPÍTULO XVI IMPRESSOS

ARTIGO 88°

TAXAS

O preço de cada impresso dos modelos correspondentes adoptados na D.R.P., é o seguinte:

- a) Com impressão numa só face:
Formatos menores que A411\$00;
Formatos A11\$00;
Formatos maiores que A421\$00;
- b) Com impressão em duas faces:
Formatos menores que A411\$00;
Formatos A421\$00;
Formatos maiores que A432\$00;

CAPÍTULO XVII ALUGUER DE MATERIAL DIVERSO

ARTIGO 89°

TAXAS

- 1 - Pelo aluguer de máquinas e utensílios abaixo designados serão aplicadas, por unidade, as seguintes taxas:

- a) Motor compressor2 562\$00/hora;
- b) Moto Bomba2 562\$00/hora;
- c) Colheres de Dragagem2 562\$00/dia;
- d) Baldes de ferro1 890\$00/dia;
- e) Betoneira6 353\$00/dia;
- f) Estropos até 5 toneladas1 800\$00/dia;
- g) Estropos superiores a 5 toneladas . .3 780\$00/dia;
- h) Lingas até 5 toneladas1 995\$00/dia;
- i) Lingas superiores a 5 toneladas . .3 780\$00/dia;
- j) Aparelhos para suspensão de automóveis ligeiros3 780\$00/dia;
- l) Aparelhos para suspensão de automóveis pesados5 009\$00/dia;
- m) Redes para carga e descarga . .2 562\$00/dia;
- n) Encerados882\$00/dia;
- o) Manilhas672\$00/dia;
- p) Rampas de acesso a contentores 672\$00/dia;
- q) Contentores para lixo1 575\$00/dia;

- r) Máquina de lavar de alta pressão e temperatura6 017\$00/hora
 s) Paletes179\$00/dia;
 t) Gerador eléctrico portátil e máquina de soldar5 009\$00/hora.

rial do respectivo depósito/armazém, até ao seu ingresso no mesmo, quer o material tenha sido ou não utilizado, não se admitindo fracções das unidades indicadas.

2 - No aluguer de máquinas, ferramentas e utensílios, a contagem do tempo começa desde a saída do mate-

3 - As taxas mencionadas não incluem mão-de-obra de manobrador quando este for considerado necessário.

ANEXO I
(n.º 3 do artigo 15.º e n.º 5 do artigo 19.º)
TABELA DE REDUÇÃO DE TAXAS PORTUÁRIAS

Número de passageiros	Escalas	Tonelagem de Arqueação Bruta	Taxa de Entrada	Taxa de Acostagem e Desacostagem
Até 2 000	Até 2 000	Até 20 000	-	-
Entre 2 001 e 10 000	6 a 10	20 001 a 100 000	20%	-
Entre 10 001 e 20 000	11 a 20	10 001 a 300 000	40%	20%
> 20 000	> 20	> 300 000	60%	50%

O preço deste número: 333\$00 (IVA INCLUÍDO 4%)

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>10 100\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>5 100\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>3 650\$00</td> <td>" ...</td> <td>1 850\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>6 850\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 450\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>9 950\$00</td> <td>" ...</td> <td>5 100\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 20\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável. (Portaria n.º 184/95, de 20 de Novembro)</p>	Completa (Ano) ...	10 100\$00	(Semestral) ...	5 100\$00	Uma Série " ...	3 650\$00	" ...	1 850\$00	Duas Séries " ...	6 850\$00	" ...	3 450\$00	Três Séries " ...	9 950\$00	" ...	5 100\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 150\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano) ...	10 100\$00	(Semestral) ...	5 100\$00															
Uma Série " ...	3 650\$00	" ...	1 850\$00															
Duas Séries " ...	6 850\$00	" ...	3 450\$00															
Três Séries " ...	9 950\$00	" ...	5 100\$00															

Execução gráfica "Jornal Oficial"